

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2019**  
(DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos em Situação de Emergência Social, que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos que tenham seus direitos fragilizados ou violados em razão de emergência social.

§ 1º A emergência social caracteriza-se por situação imprevista e que necessita de atenção estatal urgente para eliminação ou minimização de danos sociais, econômicos e ambientais que comprometam a capacidade de resposta do poder público em razão de incapacidade ou insuficiência de atendimento à demanda, considerados a capacidade instalada e os recursos disponíveis.

§ 2º Constituem situações de emergência social:

I - desastres;

II - calamidade pública ou situação de emergência, independentemente de sua natureza;

III - movimentos migratórios decorrentes de questões ambientais, econômicas, sanitárias, sociais, culturais, religiosas ou políticas, incluindo conflitos armados;

IV - surtos, epidemias e pandemias cujas consequências na vida dos indivíduos e famílias possam fragilizar ou violar o exercício de direitos de cidadania;

V - crises econômicas que afetem o acesso aos mínimos existenciais;

VI - outras situações definidas em ato do Poder Executivo Federal.

§ 3º Para prestação do apoio, orientação e acompanhamento das famílias e indivíduos de que trata o *caput* deste artigo, os serviços socioassistenciais devem ser articulados com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

§ 4º Deverá ser elaborado Plano Familiar de Atendimento (PFA), com a participação da família ou do indivíduo, em que serão estabelecidos objetivos e metas a serem alcançados para a reinclusão social, observadas as necessidades e os interesses específicos dos membros do grupo familiar.

§ 5º O Plano Familiar de Atendimento deverá criar condições para a construção ou reconstrução de projetos de vida interrompidos ou limitados pela ocorrência da situação de emergência social, com a garantia de acesso a programas socioassistenciais e a políticas públicas setoriais que contribuam para consecução dos objetivos e para o fortalecimento da convivência familiar e comunitária.

§ 6º Para garantir o desenvolvimento continuado do Plano Familiar de Atendimento, a orientação, apoio e acompanhamento social à família e ao indivíduo devem ser realizados de forma sistemática, com frequência mínima bimestral, a partir da ocorrência da situação de emergência social e até que tenham sido superadas as condições de vulnerabilidade.

§ 7º A União deve assegurar recursos adicionais ao Sistema Único de Assistência Social para o enfrentamento das situações de emergência social.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em reuniões temáticas realizadas no âmbito da Subcomissão Permanente de Assistência Social, constituiu demanda recorrente a definição legal das situações que caracterizam a emergência social, assim como o desenho de uma política pública que possa atender, de forma consistente e sustentável, situações imprevistas e de grande potencial de fragilização ou violação de direitos de cidadania das populações atingidas.

Com efeito, nos últimos anos o Brasil tem se deparado com diversas situações de emergência social que ensejam a atuação imediata das diversas proteções que compõem o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a exemplo do movimento migratório de venezuelanos para o estado de Roraima e do rompimento da Barragem em Brumadinho, no estado de Minas Gerais, que comprometeu o bem-estar de milhares de pessoas residentes naquele município e nos demais atingidos pelos rejeitos da barragem do Córrego do Feijão, entre outras situações que demandaram a atuação da política de assistência social, a fim de minimizar os efeitos desses eventos na vida das populações atingidas.

Considerando a necessidade de discutir em profundidade a temática, com a participação do Parlamento, de representantes das três esferas de governo, dos gestores nacionais, estaduais e municipais de assistência social, dos trabalhadores do SUAS, de representantes da sociedade civil, de representantes de outras políticas intersetoriais relacionadas com a questão, assim como de especialistas na matéria, apresentamos este Projeto de Lei que visa ser o ponto de partida para que, após discussões e análises

qualificadas, possa ser aprimorado e transformado em uma lei que atenda às necessidades do país no que se refere à regulação da emergência social no âmbito do SUAS.

Cientes da importância emblemática da proposta para garantia do bem-estar da nossa população, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

**Deputado Antonio Brito**  
**Presidente**